



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.212 - MG (2019/0120966-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS NUNES FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NEUSA GUILHERMINA LARA - MG079505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Nos termos do enunciado 231 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior, não é possível que a incidência de circunstâncias atenuantes conduza a reprimenda a patamar abaixo do mínimo legal.

3. No caso dos autos, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena não foi diminuída, na segunda fase do cálculo dosimétrico, nos termos da Súmula n. 231/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.212 - MG (2019/0120966-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS NUNES FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NEUSA GUILHERMINA LARA - MG079505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS NUNES FERREIRA contra decisão monocrática de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus* em que se postulava redução da pena em 1/6 em razão da existência da atenuante prevista no art. 65, “d”, do Código Penal.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 468/471), tendo em vista que (e-STJ fl. 468):

Consta que, no dia 16/04/2015, por volta das 03h00, na Rua Geraldo Pedro dos Santos, próximo ao n. 181, bairro Jardim dos Comerciários, nesta capital, os acusados, em companhia do denunciado Leandro Pereira da Silva abordaram a vítima M.H. DOS R. e agrediram-na violentamente, com pauladas, facadas, socos e chutes, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no relatório de necropsia de ff. 18/19-v., que foram causa eficiente de sua morte.

Interposta apelação, os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deram parcial provimento ao recurso (e-STJ fls. 553/572).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 553):

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDUITA TIPIFICADA NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS II, III E IV DO CÓDIGO PENAL - 1º APELANTE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO MÍNIMO LEGAL - VIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU OU INERENTES AO TIPO PENAL - REDUÇÃO DA PENA À RAZÃO DE 1/6 EM FACE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA NA PRIMEIRA FASE NO MÍNIMO LEGAL - 2º APELANTE - NULIDADE DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - DESCABIMENTO - DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - SÚMULA N. 28 DO TJMG - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE - NECESSIDADE.

Sendo todas as circunstâncias judiciais neutras ou favoráveis ao agente, inviável o aumento da pena-base. Incabível a redução da pena, aquém do mínimo legal, pela presença de atenuantes. A existência de elementos suficientes que demonstram que o Conselho de Sentença proferiu decisão de acordo com as provas apuradas nos autos, afasta a tese defensiva de decisão manifestamente contrária ao conjunto probatório. O princípio constitucional da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal do Júri, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, somente sendo possível submeter o réu a novo julgamento quando houver erro grave na apreciação do conjunto probatório ou quando a decisão não encontra apoio em nenhuma prova dos autos (inteligência da Súmula n. 28 do TJMG). Verificada a incorreção do juízo de primeira instância quando da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação da pena do réu, de ofício, é medida que se impõe.

V.v.: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CÚMULO DE QUALIFICADORAS - POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS QUALIFICADORAS REMANESCENTES NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA OU COMO AGRAVANTE.

I - Reconhecidas duas ou mais qualificadoras, uma deve ser utilizada para qualificar o crime, prestando-se as demais ao agravamento da pena, seja na primeira fase de dosimetria, seja como a agravante propriamente dita na segunda fase.

Neste writ, a Defensoria Pública apontou constrangimento ilegal decorrente do cálculo dosimétrico.

Sustentou que "manter o quantum de redução pela confissão em apenas 1/16 da pena-base é desproporcional, inidôneo e ilegal" (e-STJ fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postulou, assim, a concessão do *habeas corpus* com a *"redução da pena em 1/6 em razão da existência de atenuante prevista no art. 65, 'd', do CP"* (e-STJ fl. 10).

A ordem foi denegada sob o argumento de que, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena não poderia ser diminuída, na segunda fase do cálculo dosimétrico, nos termos da Súmula n. 231 desta Corte, já que a sanção imposta ao réu não poderia ser reduzida aquém do mínimo legalmente previsto (e-STJ fls. 978/982).

No presente agravo regimental, a defesa alega que, *"como se extrai dos autos, a sentença de primeiro grau fixou a pena-base do agravante em 16 (dezesseis) anos de reclusão"* e ressalta que *"a pena mínima cominada para o delito de homicídio qualificado, pelo qual o paciente foi condenado, é de 12 (doze) anos de reclusão"* (e-STJ fl. 991).

Assevera que, *"no caso em comento, a redução da pena em razão da confissão no montante de 1/6 (um sexto) acarretaria numa pena final de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, montante superior ao mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão"* (e-STJ fl. 992), não incidindo, na hipótese, a Súmula n. 231/STJ.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão, com a redução da pena no montante de 1/6, em razão da existência da atenuante prevista no art. 65, "d", do Código Penal, ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente recurso à Sexta Turma desta Casa para que seja reformada a decisão monocrática recorrida, nos mesmos termos acima expostos (e-STJ fls. 987/996).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.212 - MG (2019/0120966-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, a Defensoria Pública reitera a aplicação da fração de 1/6, na segunda etapa da dosimetria, no que tange à atenuante da confissão espontânea sob o argumento de que não se encontra presente o óbice da Súmula n. 231/STJ, já que a pena-base não foi estabelecida no patamar mínimo.

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Na espécie, o Tribunal de Justiça assim se manifestou (e-STJ fls. 556/559):

RECURSO DE LUCAS NUNES FERREIRA

Da redução da pena-base ao mínimo legal.

Pretende a defesa do acusado Lucas Nunes Ferreira, em primeira tese, a redução da pena-base para o mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

Com razão.

Analizando a dosimetria da pena do apelante, verifico que a d. Sentenciante fixou a pena-base longe do mínimo legal - 16 (dezesseis) anos de reclusão - todavia, não sopesou como negativas as circunstâncias judiciais, entendendo-as como favoráveis ou neutras, a saber:

A culpabilidade é aquela inerente ao tipo penal em tela. Quanto aos antecedentes, conforme se infere das CACs anexas, o acusado é primário. No tocante à conduta social do acusado, deve-se analisar os diversos papéis que desempenha no bojo de sua comunidade, a partir de dados que atestem as condições de sua pregressa vida social. No caso em tela, não há elementos que autorizem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sopesá-la negativamente. A personalidade não foi objeto de exame durante a instrução, por isso, reputo favorável tal circunstância. No que tange aos motivos e circunstâncias já foram devidamente apreciados pelos senhores jurados por ocasião da votação dos quesitos correspondentes às qualificadoras, não podendo serem sopesados negativamente sob pena de bis in idem. No que tange às conseqüências, foram efetivas. O comportamento da vítima, no dia dos fatos, em nada contribuiu para o crime nem de maneira alguma influenciou no resultado.

Considerando-se as circunstâncias acima analisadas e o reconhecimento de três qualificadoras, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão. (...). (fl. 701)

Diante desse quadro, meu entendimento é no sentido de que, à míngua de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao apelante, a pena-base deverá sofrer diminuição ao mínimo legal, por ter sido caracterizado excesso na fixação da reprimenda pela Sentenciante [...]

*Desta forma, à mingua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, na primeira fase da dosimetria, **diminuo a pena-base do réu Lucas Nunes Ferreira para o mínimo legal, ou seja, 12 (doze) anos de reclusão.***

Da aplicação da fração de 1/6 em face da confissão.

No tocante à segunda fase, almeja a defesa do apelante Lucas Nunes Ferreira a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da confissão espontânea.

*Entretanto, **fixada a pena-base no mínimo legal por esta instância revisora, na primeira fase da dosimetria, impossível a redução da pena, na segunda fase, em razão da presença da mencionada atenuante, em nada interferindo a presente tese de aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para tanto. [...]***

No mesmo norte, é a orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula n. 231 e por este Tribunal através da Súmula 42 do Grupo de Câmaras Criminais [...]

Além disto, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e se manifestou sobre a matéria reafirmando a jurisprudência a respeito [...]

Destarte, incabível a redução da pena do recorrente em face da atenuante da confissão espontânea, eis que reduzida ao mínimo legal por esta instância revisora, conforme fundamentos alhures expendidos. (Grifei.)

No caso dos autos, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena não foi diminuída, na segunda fase do cálculo dosimétrico, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula n. 231/STJ, já que a sanção imposta ao réu não pode ser reduzida aquém do mínimo legalmente previsto. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior solidificou o entendimento de que, conquanto haja a reprimenda sido reduzida para o seu mínimo legal, não pode ser ela ainda mais abrandada, em razão do enunciado da Súmula n. 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 843.757/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019, grifei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO CRIMINAL REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA N.231 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Nos termos do enunciado 231 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior, não é possível que a incidência de circunstâncias atenuantes conduzam a reprimenda a patamar abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no AREsp 1239294/PE, de Minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS OU VÍNCULO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CONDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte superior.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A incidência de atenuante não enseja redução de pena abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula 231/STJ.

4. *Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 478.796/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019, grifei).

À vista de tais pressupostos, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120966-6

AgRg no
HC 507.212 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151662483 10024160911772001 151662483 24151662483

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NEUSA GUILHERMINA LARA - MG079505
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCAS NUNES FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: RODNEY ANTUNES DE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS NUNES FERREIRA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NEUSA GUILHERMINA LARA - MG079505
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.